

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 1998

(PLS 107/96 – Complementar)

(Apensos: PLPs nºs 262/02 e 201/04)

Altera as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, e determina outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Pretende a proposição em comento alterar as alíneas *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para uniformizar em *oito anos* o período de inelegibilidade dos incursos naqueles dispositivos, geradores de inelegibilidade absoluta. Explicita, ainda, em parágrafo acrescido ao mesmo artigo, que não se beneficia da exceção prevista na alínea “g” do inciso I daquele dispositivo, aquele que deixar de recorrer ao Judiciário nos trinta dias seguintes à rejeição das contas.

Na justificação oferecida ao projeto sob análise, no Senado Federal, argumenta-se que, em decorrência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para apurar irregularidades no Serviço Público, vários Deputados e Senadores envolvidos perderam seus mandatos, tendo o Congresso

Nacional aumentado de três para oito anos o período de inelegibilidade para os membros do Poder Legislativo que infringissem o art. 55 da Constituição. Tal matéria vem prevista na letra *b* do inciso I do art. 1º da LC – 64/90. A proposição em estudo, igualando em oito anos os prazos nos demais casos de inelegibilidade absoluta, dá o mesmo tratamento que a Constituição conferiu à hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da República, em que, à perda do cargo, se soma a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

À proposição oriunda do Senado Federal, foram apensados, nesta Casa, os seguintes projetos:

- **PLP Nº 262, de 2001**, de autoria do Deputado ORLANDO DESCONSI, que altera o art. 1º, inciso I, alínea *c*, da LC-64/90, aumentando de três para oito anos a inelegibilidade ali prevista para o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;
- **PLP N º 201, de 2004**, de autoria do Deputado NAZARENO FONTELES, que eleva para **trinta anos** o prazo de inelegibilidade previsto nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Os projetos de lei complementar sob análise foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual, nos termos do art. 32, IV, *a*, compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e, ainda, de acordo com a alínea *e* do mesmo dispositivo, quanto ao seu mérito, por tratar de *inelegibilidade*, matéria que está compreendida no *direito eleitoral*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão das inelegibilidades – restrições ao direito político de ser votado — vem tratada nos §§ 4º a 9º da Constituição Federal, dispondo, este último, sobre as inelegibilidades de *ordem legal*, remetidas à disciplina por meio de *lei complementar*.

Os bens jurídicos que a Lei Maior busca proteger, com o estabelecimento, por lei, desses casos de inelegibilidade são: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Somente a proteção desses bens pode constituir a *ratio* que informa a lei estabelecidora de outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, adotou a técnica de dividir as inelegibilidades em absolutas — as que se referem a qualquer cargo eletivo — e em relativas — as que se aplicam a cargos eletivos específicos. As hipóteses de inelegibilidade cujo prazo se pretende ampliar são as absolutas e encontram sua *ratio* no § 9º do art. 14 da Lei Maior.

As proposições sob análise admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e a veiculação por meio de lei complementar federal (CF, art. 14, § 9º). Os **PLP's nºs 229/98 e 262/01** não ferem quaisquer disposições ou princípios constitucionais.

A elevação, para **trinta anos**, do prazo de cessação da inelegibilidade prevista nas alíneas *b, c, d, e, g e h*, do inciso I do art. 10 da LC – 64/90, prevista pelo **PLP Nº 201/04**, parece-nos **desarrazoada e desproporcional**. Implica, a nosso ver, a inelegibilidade absoluta, pelo resto da vida útil dos cidadãos incursos naqueles dispositivos, discrepando do espírito do art. 14, § 9º, da Constituição, que, ao remeter à lei complementar o estabelecimento do prazo de duração das inelegibilidades de ordem legal, certamente não pretendeu excluir da vida política, na prática, definitivamente, aqueles que forem por elas atingidos. Daí sua **inconstitucionalidade**.

Nada há a objetar quanto aos aspectos legal, jurídico e regimental dos projetos de lei complementar sob análise, exceto quanto à juridicidade do **PLP nº 201/04**.

A técnica legislativa do **PLP nº 229/98** está a merecer reparos, para atender aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, podendo ser aperfeiçoada por meio de substitutivo. Também não vem adequada às exigências da LC – 95/98 a redação do **PLP nº 201/04**.

Quanto ao *mérito*, parece-nos que a alteração pretendida pelos **PLP's nºs 229/98 e 262/01**, unificando os prazos de inelegibilidade absoluta de ordem legal, contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Inelegibilidade. Entretanto, a exigência do parágrafo único do **PLP nº 229/99**, acrescido ao art. 1º, que afasta a inelegibilidade da alínea g quando o cidadão com as contas rejeitadas por irregularidade insanável, tenha recorrido ao Judiciário, vem de encontro à Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que não considera beneficiado aquele que ajuizou ação contra tal decisão após a escolha de seu nome como candidato.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei Complementar nºs 229, de 1998, e 262, de 2001**, e, no mérito, pela **aprovação** do primeiro, na forma do substitutivo que apresentamos, restando prejudicado o segundo projeto. Votamos, ainda, pela injuridicidade e inconstitucionalidade do **PLP nº 201, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 1998

Altera as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i).....”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Não se beneficia da exceção prevista na alínea g do inciso I deste artigo, aquele que recorrer ao Judiciário após a escolha de seu nome como candidato. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator